

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº355/87-356/07-357/87-358/87 - 510/87 - Apensos:
Proc.DRECAP-3 Nº260/86 - Proc.DRECAP Nº15111/86
- Proc.DRECAP-3 Nº15166/86 - Proc.DRECAP-3
Nº14268/86.

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria - SESI.

ASSUNTO: Encerramento de atividades do Curso de Supletivo
SESI - CES / Capital.

RELATOR: Cons^a. Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE Nº1749/87 APROVADO EM 25/11/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

Em 17-12-85, o Serviço Social da Indústria, através da Subdivisão de Ensino Supletivo - Divisão de Educação Fundamental do SESI comunica à DEECAP-3 o encerramento das atividades do Curso de Ensino Supletivo SESI - CES Nº19, localizado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº1699 - Jardim América, nas dependências do Externato "Madre Alix", solicitando que o CEE - fosse devidamente notificado.

De sua exposição de motivos, ressalta que o Curso vem funcionando com apenas uma classe; os alunos foram informados do encerramento, bem como foram oferecidas vagas aos mesmos, em cursos Supletivos - SESI existentes na região; o arquivo do curso foi removido para a sede da Divisão de Educação Fundamental, na Av. Paulista, nº1313 - 3º andar.

Ao expediente são anexados:

- comunicação com assinatura de ciência dos alunos;
- atos de autorização do funcionamento;
- Parecer CEE Nº2028/82;

O protocolado foi analisado pelos seguintes órgãos da Secretaria da Educação, que em síntese, opinaram como segue:

- 13ª D.E. - à qual está jurisdicionado o curso: ciente do encerramento das atividades do Curso de Suplência I, - já que todas as medidas necessárias foram tomadas (embasamento legal Parecer CEE Nº2028/82 - fls.12,13 e 20 a 22).

PROCESSO CEE Nº355/87 e Outros - PARECER CEE Nº1749/87

DRECAP-3 - "diante do Parecer favorável da Sra. Supervisora de Ensino da 13ª DE, bem como da Sra. Delegada de Ensino, propõe "o encaminhamento no CEE, através da GOGSP(fl.s.14);

COGSP - entende que o presente caso não se ajusta ao Parecer CEE nº2028/82, uma vez que o referido Curso não funcionava em unidade escolar mantida pelo SESI, constituindo, dessa forma, nova unidade escolar. Optam por ouvir o CEE para a conclusão exata que se deva dar ao caso.

Esta Relatora acha oportuno informar que estão em estudo, neste Colegiado, processos que apresentam situações absolutamente semelhantes ao protocolado, ou seja, encerramento de atividades de cursos que funcionaram em locais diversos da unidade central do Serviço Social da Indústria - SESI.

São eles:

- Proc.CEE Nº0356/87 e Proc.DRECAP-3 Nº15111/86

ASSUNTO: Encerramento de atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI - CES Nº55 na Avenida - Pompéia, 1250 - Vila Pompéia, em virtude de estar o patrocinador impedido de ceder as instalações;

- Processo CEE Nº357/87 e DRECAP-3 Nº15166/86,

ASSUNTO: Encerramento de atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI - CES nº04, na Rua Três Rios, 362 - Bom Retiro, em virtude de estar o patrocinador impedido de ceder as instalações.

- Processo CEE Nº358/87; DRECAP-3 Nº14268/86.

ASSUNTO: Encerramento de atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI - CES nº 21, na Avenida - Lins de Vasconcelos, 2129 - Jardim da Glória, e em virtude de estar o patrocinador impedido de ceder as instalações;

-Processo CEE Nº510/87

ASSUNTO: encerramento das atividades do Curso de Ensino Supletivo - SESI - CES NE 06, na Praça Nossa Senhora da Conceição, 88 - Cambuci, em -virtude da precariedade física das instalações.

Para os mesmos, deverão ser aplicadas as mesmas conclusões do presente expediente: Proc.CEE Nº0355/87; DRECAP-3.

2 - APRECIÇÃO:

Na inicial, a Sra. Diretora da Divisão do Educação Fundamental do SESI comunica à DRECAP-3 o encerramento das atividades do Curso de Ensino Supletivo - CES nº19, de conformidade com o Parecer CEE Nº2028/82, solicitando que este Colegiado seja notificado desse encerramento.

Em sua justificativa, a Sra. Diretora informa que o curso vem funcionando com apenas uma classe, o que não justificaria sua continuidade. Os alunos foram remanejados para outros cursos supletivos - SESI da Região.

As autoridades da 13ª DE, da DRECAP-3 tomando ciência do solicitado, com o que concordaram, encaminham o expediente a este Colegiado através da COGSP.

A Assistência Técnica da COGSP, considerando que o referido curso vinha funcionando nas dependências do Externato- "Madre Alix", caracterizando portanto, o funcionamento de classes fora da escola autorizada, o que representaria nova unidade escolar, devolve o protocolado a DRECAP-3 para, com base no parágrafo 4º do artigo 30 da Deliberação CEE 23/83 e na Resolução SE 82/81 fosse formalizado o encerramento do CES nº19 do SESI, através de Portaria específica.

Na 13ª DE, da DRECAP-3, a Sra. Supervisora de Ensino se manifesta contrária à publicação de Portaria de encerramento, alegando que, rotineiramente, o SESI, informa às DEs e DREs-o encerramento das atividades na situação especificada, encaminhando-se o expediente para arquivamento.

Aduz que, no caso em tela, não se trata do encerramento do curso, mas de classe e invoca o Parecer CEE 2028/82 como fundamentação.

Pela dúvida suscitada, a DRECAP-3 sugere o encaminhamento do expediente a este Colegiado.

A Assistência Técnica da COGSP, analisando o parecer da Supervisora da 13ª DE, esclarece que seu entendimento se baseia no fato de que, mesmo uma classe funcionando em local diverso da unidade do SESI, constitui outra unidade nos termos do item

2 e 3 da Apreciação do Parecer CEE 2028/82. Isto posto, solicita o pronunciamento deste Colegiado a respeito.

O fulcro da questão parece residir em divergências de interpretação do Parecer 2028/82.

Não obstante, o citado Parecer, conquanto pudesse ter suscitado dúvida, deixa claro em sua Conclusão que o Serviço Social da Indústria - SESI - Dept. de São Paulo está autorizado "a aumentar, reduzir, e extinguir classes de cursos supletivo - modalidade suplência - devidamente autorizado a funcionar nas unidades escolares mantidas pela entidade."

O encerramento foi fundamentado no Parecer acima citado, específico para as escolas do SESI.

Além do mais, este Conselho, através dos Pareceres 1808/83 e 1093/84 já esclareceu sua posição em relação à rede escolar do SESI.

Parece-nos oportuno lembrar, outrossim que, com a vigência da Deliberação CEE Nº26/86, com nova redação dada pela Deliberação 11/87 - Parágrafo Único do Artigo 35, não é competência deste Conselho Estadual de Educação o encerramento das atividades de instituições como o SESI.

Em relação a cursos de ensino Supletivo, modalidade Suplência, e permitido ao Serviço Social da Indústria - SESI tomar as medidas já autorizadas pelo Parecer CEE. Nº2028/82 comunicando à D.E. onde se encontra jurisdicionada, bem como a este Conselho.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer, enviando-se cópia ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria - SESI em São Paulo.

São Paulo, 19 de outubro de 1987.

a) Cons^o. Iara Glória Areias Prado
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente